

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 29 de Agosto de 2022



## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### **Modificação do anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevideu sobre Comércios e Serviços do MERCOSUL**

1

MSC 00176/2022 - Autoria: Poder Executivo

### **Contratação de empregados em jornadas intermitentes**

1

PLP 00116/2022 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)

### **Livre acesso a dutos de transporte e terminais aquaviários**

2

PL 02316/2022 - Autoria: Poder Executivo

### **Política Nacional de Educação para o Emprego**

3

PL 02333/2022 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (UNIÃO/RR)

## INTERESSE SETORIAL

### **Inclusão da oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público como fato gerador**

4

PL 02331/2022 - Autoria: Sen. Nelsinho Trad (PSD/MS)

### **Incentivo financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos**

4

MPV 01135/2022 - Autoria: Poder Executivo

### **Isenção do IPI e do Imposto de Importação sobre veículos de duas rodas**

5

PL 02320/2022 - Autoria: Dep. TITO (AVANTE/BA)

### **Inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de drogas lícitas e ilícitas em livros didáticos e paradidáticos**

5

PL 02335/2022 - Autoria: Sen. Guaracy Silveira (AVANTE/TO)

### **Proibição do fumo no interior de veículo automotor**

6

PLS 00081/2015 - Autoria: SENADOR - Humberto Costa

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Modificação do anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevidéu sobre Comércios e Serviços do MERCOSUL

**MSC 00176/2022 - Autoria: Poder Executivo**, que "Texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019."

A modificação do anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevidéu tem como objetivos:

- I - a **atualização de definições, de modo a estabelecer o significado de termos como banco de fachada ("shellbank"), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros "offshore"**, organização autorregulada;
- II - a atualização dos dispositivos sobre **medidas prudenciais** e seu reconhecimento;
- III - a definição de dispositivos para **regulação efetiva e transparente**;
- IV - a previsão de prestação de **"novos serviços financeiros"**;
- V - a previsão da possibilidade de **processamento de dados e sua transferência a outro estado parte**; e
- VI - a criação de **dispositivos sobre organizações autorreguladas**.

- Para os propósitos deste protocolo e somente com relação aos serviços amparados por este anexo, **não estão cobertos**:

- I - **os shell banks (bancos de fachada)**; e
- II - **os prestadores de serviços financeiros constituídos com o objetivo principal de realizar operações com instituições estabelecidas em "paraísos fiscais" ou em jurisdições cuja legislação não permite o acesso às informações sobre a estrutura societária de pessoas jurídicas, os titulares de suas ações ou a identificação do beneficiário final**.

- Os Estados Partes **poderão excluir outros prestadores de serviços, como os off shore em suas respectivas Listas de Compromissos Específicos**.

### • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

#### DURAÇÃO DO TRABALHO

Contratação de empregados em jornadas intermitentes

**PLP 00116/2022 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)**, que "Altera o caput e o § 3º do art. 443 e o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ela acrescenta o art. 452-B, para dispor sobre os direitos constitucionais e trabalhistas dos empregados contratados para o exercício de trabalho em jornadas intermitentes e dá outras providências."

**Dispõe sobre os direitos constitucionais e novas regras para os empregados contratados para o exercício de trabalhos intermitentes**.

- O contrato individual de trabalho para prestação de serviços intermitentes **deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho**, que não deverá ser inferior ao valor horário do salário-mínimo ou àquele

devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, em contrato para prestação de trabalho intermitente ou não.

**- Ao final de cada período mensal de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:**

I - **remuneração;**

II - **repouso semanal remunerado;**

III - horas extras, **com acréscimo de 50%**, caso tenha trabalhado, num mesmo dia, mais de oito horas, ou mais de quarenta e quatro horas semanais; e

IV - **adicionais legais.**

- O **empregado efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do FGTS**, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

- Garante **férias de 15 dias** caso o empregado contratado para trabalho em jornadas intermitentes tenha dois ou mais empregadores, devendo comunicar aos contratantes **com 30 dias de antecedência.**

- O empregado contratado para trabalho em jornadas intermitentes **não poderá prestar trabalho para mais de um empregador no mesmo dia.**

**- O empregado contratado para exercer trabalho em jornadas intermitentes possui, além dos direitos e deveres citados acima anterior e dos direitos assegurados constitucionalmente:**

I - **proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa**, no valor de um salário médio percebido nos últimos seis meses, nunca inferior a um salário-mínimo.

II - **seguro-desemprego**, em caso de desemprego involuntário, e inexistência de contrato de trabalho de qualquer natureza em vigência, no valor de um salário-mínimo.

III - **FGTS, acrescido de 40%**, a ser pago pelo empregador, em caso de demissão injustificada ou sem justa causa.

IV - **licença-paternidade**, nos termos já fixados e à licença gestante, sem prejuízo ao salário, com a duração de cento e vinte dias, com remuneração mínima de um salário-mínimo.

## • **INFRAESTRUTURA**

### [Livre acesso a dutos de transporte e terminais aquaviários](#)

**PL 02316/2022 - Autoria: Poder Executivo**, que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários."

Dispõe sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

- Será facultado a qualquer interessado o **acesso às infraestruturas de transporte das indústrias do petróleo e de biocombustível** mediante remuneração ao titular das instalações, vedado o tratamento discriminatório e a imposição de barreiras injustificadas ao acesso de terceiros.

- São considerados infraestruturas de transporte: (i) **dutos de transporte**; (ii) **terminais aquaviários**; e (iii) outras

infraestruturas definidas pela ANP.

- **Caso não haja acordo** entre as empresas, **a ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação** com base em critérios previamente estabelecidos, consideradas a remuneração pela prestação eficiente dos serviços e a depreciação dos ativos, no prazo e nas demais condições previstos na regulação aplicável.

- O titular das infraestruturas deverá: (i) **divulgar a capacidade disponível** para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação; e (ii) **viabilizar o acesso de terceiros às suas instalações**, vedada a exigência de constituição de sociedade com o titular das instalações utilizadas.

- Os novos contratos para acesso às infraestruturas deverão conter **cláusula que previna a ocorrência de congestionamento contratual**, nos termos da regulação da ANP.

- **A capacidade ociosa** resultante da não utilização de toda a capacidade contratada **será disponibilizada no formato e na janela de contratação nos termos da regulação da ANP**.

- Caso qualquer empresa, direta ou indiretamente, omissiva ou comissivamente, adotar conduta reiterada em desacordo com o livre acesso, a ANP adotará as seguintes medidas, forma cumulativa ou alternativa:

I - exigência de **critérios adicionais** para a garantia de transparência e de atuação não discriminatória;

II - aplicação de **multas progressivas** de R\$ 50.000,00 a R\$ 5.000.000,00;

III - **extinção da autorização** para a operação do duto de transporte ou terminal aquaviário.

- Após três anos da publicação da Lei, as empresas de produção de petróleo, distribuição de combustíveis líquidos e GLP, refino, processamento de gás natural ou de produção de biocombustíveis, **deverão constituir subsidiária ou contratar empresas com atribuições específicas para operar dutos e terminais aquaviários**.

## • INFRAESTRUTURA SOCIAL

### EDUCAÇÃO

#### Política Nacional de Educação para o Emprego

**PL 02333/2022 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (UNIÃO/RR)**, que "Institui a Política Nacional de Educação para o Emprego."

Institui a Política Nacional de Educação para o Emprego, com a finalidade de **nortear a oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica de nível médio e superior**.

- O Poder Público **promoverá o mapeamento de vagas não preenchidas no mercado de trabalho em decorrência da falta de mão de obra qualificada em nível local, regional e nacional, bem como a elaboração de plano nacional quinquenal**.

- Com base no mapeamento e no plano nacional, o Poder Público **estruturará programas, projetos e ações intersetoriais, dirigidos a setores da educação e do trabalho, a fim de atuar de forma consistente no incentivo da oferta e ocupação de vagas em cursos de educação profissional e tecnológica de nível médio e superior demandados pelas necessidades do mercado de trabalho**.

- O Poder Público atuará tanto no estímulo à **criação de novos cursos ou novas vagas pelas instituições de ensino, quanto no incentivo a estudantes para qualificação nos cursos demandados pelo mercado de trabalho.**

## INTERESSE SETORIAL

### • AUDIOVISUAL

Inclusão da oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público como fato gerador

**PL 02331/2022 - Autoria: Sen. Nelsinho Trad (PSD/MS)**, que "Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE."

**Inclui na oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).**

- A CONDECINE devida pela oferta dos serviços de vídeo sob demanda **corresponderá a até 4% da receita operacional bruta decorrente de sua prestação ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o PIS e a COFINS, nas seguintes condições:**

**I - serão isentos da contribuição os prestadores que afirmarem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões;**

**II - a alíquota máxima, de 4%, será devida pelos prestadores que afirmarem receita anual igual ou superior a R\$ 70 milhões;**

**III - as alíquotas intermediárias, entre 0,1% e 3,9%, serão devidas pelos prestadores que afirmarem receita anual entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 70 milhões, nos termos de regulamentação específica;**

**IV - a contribuição será apurada anualmente, considerando o ano-base entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 31 de março do ano subsequente.**

- Os prestadores de serviços de vídeo sob demanda contribuintes da CONDECINE **poderão descontar até 50% do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.**

- A Ancine e a Anatel poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida e das taxas de fiscalização que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Incentivo financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos

**MPV 01135/2022 - Autoria: Poder Executivo**, que "Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos"

Autoriza a União a **destinar, no exercício de 2023**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **o montante máximo de R\$ 3,862 bilhões** para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor

cultural, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira**. A redação anterior não contava com a observação da disponibilidade orçamentária e financeira.

- Nos casos em que o montante global não seja integralmente executado no exercício de 2023, **sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024**, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios.

- **Estabelece o valor máximo de R\$ 3 bilhões, destinado aos entes federativos, para execução dos recursos voltados para o setor cultural e de eventos nos anos de 2024 a 2028. Sendo a vigência até 31 de dezembro de 2028.**

- Destina, **no exercício de 2023**, o valor global **máximo de R\$ 2,5 bilhões aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% no faturamento entre 2019 e 2020 com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin**. A redação anterior **não delimitava o valor máximo global**.

## • AUTOMOBILÍSTICA

### Isenção do IPI e do Imposto de Importação sobre veículos de duas rodas

**PL 02320/2022 - Autoria: Dep. TITO (AVANTE/BA)**, que "Reduz a carga tributária sobre a produção e importação de bicicletas elétricas, patinetes, scooters e motocicletas."

Concede **isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para Motocicletas, scooters ou CUB (categoria básica superior), de cilindrada inferior ou igual a 125 cm<sup>3</sup>, bicicletas e patinetes, com ou sem motorização**.

- São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens acima.

- **A isenção somente é aplicável quando não houver produto similar nacional.**

## • FUMO

### Inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de drogas lícitas e ilícitas em livros didáticos e paradidáticos

**PL 02335/2022 - Autoria: Sen. Guaracy Silveira (AVANTE/TO)**, que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas."

**Insera a advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas.**

- Os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar **veicularão mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários.**

- As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente, sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias, **deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).**

### Proibição do fumo no interior de veículo automotor

**PLS 00081/2015 - Aatoria: SENADOR - Humberto Costa** , que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o fumo no interior de veículo automotor no qual trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos."

Proíbe o fumo dentro de veículo automotor que trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos. Sujeita o infrator a multa de R\$ 85,13.

**INFORME LEGISLATIVO** : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.